

Porto Alegre, 2 de julho de 2021.

Informação nº 2.201/2021.

Interessado:	Município de Itaqui/RS – Poder Legislativo.
Consultente:	Drª Nagielly Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário:	Presidente do Poder Legislativo Municipal.
Consultores:	Gabriele Valgoi e Bartolomé Borba.
Ementa:	<p>1. Análise de projeto de lei, de origem do Poder Executivo, que “Autoriza a adoção de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar, tendo em vista o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, no âmbito do Município [...]”.</p> <p>2. A proposição, resta viável, formalmente, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em relação a matéria atrelada a oferta do serviço público educacional, e materialmente, eis que há previsão expressa da obrigatoriedade da restituição, pelos particulares contratados, dos valores adiantados, de acordo com o constante na Nota Técnica nº 2/2020, do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS e da Lei Estadual nº 15.536, de 21 de outubro de 2020. Considerações.</p>

Por meio de consulta eletrônica, registrada sob nº 40.248/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 33, de 28 de junho de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Autoriza a adoção de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar, tendo em vista o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, no âmbito do Município [...]”.

Passamos a considerar.

1. É objeto da proposição, definido no art. 1º, estabelecer critérios para antecipação dos pagamentos referentes aos prestadores de serviço de transporte escolar, tendo em vista o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Em se tratando da regulação pretendida, necessárias para o pronto

reestabelecimentos da oferta de transporte escolar aos estudantes da rede pública municipal de ensino, inegável a competência do Município, em consonância com o disposto nos termos do art. 30, incisos I e V da Constituição da República – CR¹.

2. A proposição pelo conteúdo normativo proposto, atende a iniciativa privativa do Poder Executivo, como estabelece o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Portanto, por ser de iniciativa do Executivo, o Projeto de Lei nº 33/2021 é formalmente constitucional, ao passo que atende o princípio da autonomia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado².

3. No que se refere ao objeto pretendido, qual seja, a autorização para realização de antecipação de valores aos contratados em razão da prestação dos serviços de transporte escolar, diante da pandemia, causada pelo novo coronavírus (Covid19), o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS, especificamente sobre a antecipação de pagamento dos contratos de transporte

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

² Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

escolar, editou a Nota Técnica nº 2/2020, na qual afirma ser possível que haja a antecipação de pagamento aos prestadores desse serviço, mediante a edição de lei municipal, visando a manutenção dos empregos dos trabalhadores terceirizados e pronto restabelecimento da pequena empresa quando a situação de emergência findar, sendo que como contrapartida, o prestador de serviços comprovará a manutenção dos empregos, conforme se destaca:

Relativamente à viabilidade de edição de lei municipal, dispondo sobre a promoção de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços e, nessa linha, estabelecendo a possibilidade de antecipação de valores aos prestadores de serviços de transporte escolar do Município, vislumbram-se condições para respondê-la de forma positiva, se se considerar a nobre e relevante missão estatal (e aqui, além de serviço público - transporte escolar - que, por se tratar de imposição constitucional, se apresenta com obrigação cogente para o gestor público, estamos tratando justamente de ente federal [município], a quem o artigo 211, § 2º da Constituição Federal estabelece a responsabilidade prioritária do ensino fundamental e da educação infantil), **diante da situação de absoluta excepcionalidade e emergencialidade de manter os empregos dos trabalhadores terceirizados que prestem serviços nos órgãos e entidades da Administração, assim como a de possibilitar o pronto restabelecimento da pequena empresa quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do Coronavírus findarem.**

Dito isso - e delineada, ante a relevância dos direitos e responsabilidades que delimitam e contextualizam os fatos, a plausibilidade jurídica de lei que venha a autorizar a antecipação de valores, é de se presumir, desde logo, uma primeira e importantíssima contrapartida da prestadora de serviços, consubstanciada na respectiva comprovação de manutenção dos empregos pela contratada, exigência que deve nortear as medidas concretas a serem estipuladas pela novel legislação. (grifamos)

Nesse sentido, inclusive o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Estadual nº 15.536, de 21 de outubro de 2020, autorizou a que fossem antecipados, parcialmente, os pagamentos aos prestadores de serviço de transporte escolar da rede pública estadual de ensino contratados pelo Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais

em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Ainda, na referida Nota Técnica o TCE/RS dispõe sobre quais os custos da contratada que poderão ser remunerados, conforme segue:

Há observar-se, todavia, a necessidade de estabelecer como contrapartida as condições e garantias indispensáveis à execução futura, maiormente, dentre outras, a comprovação pela contratada de manutenção dos empregos; **e a certificação de que os valores pagos correspondam ao montante necessário para o pagamento de despesas fixas**, especialmente, salários dos motoristas e outros trabalhadores que deixem de prestar os serviços relacionados ao contrato suspenso por força da calamidade pública, e, quanto às despesas variáveis, aquelas indispensáveis, tais como impostos e taxas do ano em curso, observando-se, por fim, as regras emanadas pelos setores competentes, no que se refere à utilização de recursos federais ou estaduais. (grifamos)

Dessa forma, o que art. 2º da proposição, estabelece que somente poderão ser objeto do referido “auxílio”, despesas realizadas pelas empresas prestadoras de serviço de transporte escolar ao Município, que se caracterizam como despesas fixas e variáveis indispensáveis em razão da manutenção dos serviços. Vejamos:

Art. 2º Fica a Administração Pública autorizada a realizar, em caráter emergencial e excepcional, ajuda de custos para subsidiar despesas prévias à execução do serviço, considerando a suspensão dos contratos em virtude do estado de calamidade pública, acarretado pelo coronavírus.

§1º A ajuda de custo a ser subsidiada abrangerá as seguintes despesas prévias:

I – Licenciamento veicular;

II – Inspeção veicular;

III – Vistoria veicular;

IV – Reparos e demais despesas necessárias para adequação do veículo visando o ponto reestabelecimento do serviço.



§1º Quando do retorno da execução dos serviços de transporte escolar, a Administração efetuará os descontos dos valores antecipados, totais e atualizados.

7. Em face dessas considerações, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 33/2021, pois a matéria de que trata se ajusta à competência local, assim como é regular sua iniciativa pelo Executivo. Quanto ao juízo de interesse público e conveniência da matéria, mesmo atendidas as exigências técnicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Nota Técnica nº 2/2020, do TCE/RS), evidentemente, fica a cargo dos integrantes dessa Casa Legislativa.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 787527610653288510</p>	
---	---	---